



Nota Técnica nº 35 / 2018 /SFI

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2018

Assunto: Proposta de minuta de resolução para estabelecer tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte nas fiscalizações realizadas pela ANP.

Referência: Processo ANP nº 48610.002058/2018-73.

### Introdução

1. A Constituição de 1988 dispõe no art. 179, no capítulo I, que traz os princípios gerais da atividade econômica, inserido no título VII, referente à ordem econômica e financeira, que: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **“tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las”** por meio da simplificação de suas obrigações administrativas ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. Em 2006, a Lei Complementar nº 123 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu as normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado a essas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em 2014, por meio da Lei Complementar nº 147, mais normas foram incluídas no referido Estatuto para ampliar o tratamento favorecido.

3. Em sua redação atual, o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

Art. 55. A **fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.**



§1º **Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo** quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, **fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.**

§2º (VETADO).

§3º Os órgãos e **entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto**, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§5º O disposto no §1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 6º A **inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração** lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 8º A **inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifo nosso)

4. De acordo com o citado artigo, observa-se uma imposição legal, com fundamento constitucional, para o tratamento diferenciado – mais favorável que o normalmente adotado – para a microempresa e a empresa de pequeno porte.

5. Tal tratamento diferenciado contempla a fiscalização com caráter de orientação e a realização obrigatória de dupla visitação, ou seja, a impossibilidade de lavratura do auto de infração na primeira visita, à exceção dos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e grau de risco alto, sendo que, quanto a este último, foi determinado que as entidades competentes definiriam no prazo de 12 (doze) meses desde a publicação da Lei Complementar nº 123, ou seja, desde o dia 15/12/2006, há mais de uma década atrás, o que deve ser assim considerado, de acordo com as especificidades de cada atividade.





6. Não obstante a previsão legal, embora tenham sido adotados ajustes na regulação ao longo dos anos, a ANP não editou uma norma específica prevendo tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, sendo certo que, no mercado regulado por esta Agência, há muitos agentes econômicos assim qualificados, especialmente, conforme dados consolidados em novembro de 2017<sup>1</sup>, dentre os mais de 41.000 (quarenta e um mil) revendedores de combustíveis líquidos e os mais de 68.000 (sessenta e oito mil) revendedores de GLP autorizados pela ANP a exercer tais atividades.
7. Já houve discussões sobre a adoção do critério da dupla visita no âmbito desta Superintendência Fiscalização do Abastecimento (SFI) e também provocação de ações a respeito por parte de órgãos externos (fls. 2/5 e 12/13).
8. Respondendo questionamento específico formulado pela SFI em 2015 (fl. 6), a Procuradoria Federal junto à ANP, por meio da Nota nº 26/2015/PF-ANP/PGF/AGU (fls. 7/9), manifestou-se no sentido de que a ANP já atua em conformidade com a primeira parte do art. 55, pois incluiu no rol das medidas reparadoras de conduta todas as hipóteses em que a fiscalização terá natureza orientadora, “entendemos que as infrações não alcançadas pela medida reparadora de conduta não estão desrespeitando o art. 55 da LC nº 123/06, mas enquadram-se na exceção à regra prevista na parte final do próprio dispositivo legal.”
9. No entanto, a primeira Resolução da ANP que tratou do tema, de nº 53/2011, não continha qualquer disposição que favorecesse as microempresas e empresas de pequeno porte. Por meio dessa norma, foi estabelecida a adoção da medida reparadora de conduta (MRC) para evitar a aplicação de penalidades impostas pela Agência quanto a algumas poucas infrações consideradas menos graves.
10. Do mesmo modo, a atualmente vigente Resolução ANP nº 688/2017 embora tenha ampliado substancialmente o rol de infrações sujeitas às MRCs, continua adotando este procedimento indistintamente a qualquer agente econômico que exerça as atividades reguladas nela previstas, ou seja, nada há de mais benéfico para as empresas de menor porte.
11. Ademais, nos últimos meses, têm sido recebidas na SFI diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 16/49), favoráveis aos agentes regulados qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte que questionaram a não observância por parte da Agência do critério da dupla visita.
12. Além das decisões liminares e sentenças já proferidas, também respondemos nos últimos meses vários memorandos encaminhados pela PRG solicitando subsídios para defesa em ações judiciais sobre o tema<sup>2</sup> e, portanto, é provável que mais decisões judiciais desfavoráveis à ANP estejam a caminho.

<sup>1</sup> [http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/publicacoes/boletins-anp/Boletim\\_Abastecimento/Boletim\\_n56.pdf](http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/publicacoes/boletins-anp/Boletim_Abastecimento/Boletim_n56.pdf).

<sup>2</sup> A título de exemplo, os Memorandos Eletrônicos CONTENCIOSO/PF/ANP-RJ/PGF/AGU nº 513/2017; 526/2017; 546/2017; 27/2018; 71/2018 e 100/2018.

3

13. Em reunião da Diretoria da ANP realizada em 26 de abril de 2017 (RD nº 883), foi objeto de debate entre os Diretores a preocupação quanto ao aumento do estoque de processos sancionadores, o que pode ensejar prescrições (já ocorridas no passado da Agência) e aumento do tempo entre autuação e julgamento, gerando cobrança de solução por parte dos órgãos de controle e prejudicando a credibilidade institucional.

14. Como exemplo quanto ao tempo de julgamento, neste ano de 2018 na SFI, estão em julgamento processos originários da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) referentes a autos de infração lavrados no ano de 2015. Esta demora no julgamento prejudica a efetividade do caráter repressivo e preventivo da pena, além de ofender o princípio da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII da Constituição de 1988).

15. Diante do exposto, entende-se que é imprescindível neste momento que a ANP passe a regular o tema e adotar o critério da dupla visita como regra na fiscalização de microempresas e empresas de pequeno porte. Neste sentido, deve prever as situações de alto risco nas quais, excepcionalmente, será lavrado o auto de infração já na primeira visita.

#### **Fundamentos para a regulação da matéria**

16. Além da específica previsão constitucional referente ao tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, a regulamentação a respeito do tema atende também ao direito fundamental de isonomia (art. 5º da Constituição de 1988) que impõe o tratamento igualitário pela Administração a todos que em idêntica situação, sendo também “extremamente relevante no seu *enunciado negativo* que vem a ser a *vedação de discriminação*”<sup>3</sup>.

17. A publicação de normas regulatórias sem considerar o mandamento constitucional e da lei complementar para o tratamento específico para as entidades empresariais de menor porte acaba por gerar uma discriminação, pois é notoriamente mais difícil ao pequeno estruturar-se com o conhecimento e as ações necessárias ao cumprimento das normas, bem como adimplir uma pena pecuniária imposta, sendo as normas estabelecidas em termos gerais.

18. É ainda mais grave essa situação no que se refere ao mercado regulado pela ANP, pois a Lei nº 9.847/99 estabelece penalidades por infrações às normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis, que se aplicam a empresas de porte pequeno, dotadas de estrutura muito simples, até grandes conglomerados internacionais que operam no Brasil por suas pessoas jurídicas controladas, já que todos atuam no abastecimento de combustíveis. A esse respeito, são pertinentes as ponderações da Desembargadora do TRF da 4ª Região, que proferiu uma das decisões desfavoráveis à Agência (fl. 46):

<sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 87.



A parte autora enquadra-se no conceito de microempresa, atuando na área de comércio varejista de gêneros alimentícios, refrigerantes, mercearia e padaria, com capital social de R\$ 20.000,00 (...);

Assim, a multa aplicada (R\$ 80.500,00) pode implicar na inviabilidade da manutenção e continuidade das atividades comerciais da Autora, o que afronta aos princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

19. O princípio da proporcionalidade acima citado pela Desembargadora, originário do direito alemão e previsto implicitamente na Constituição de 1988, é uma forma de controle da Administração Pública e possui perfil objetivo, visando o balanceamento de valores (justiça, segurança, liberdade e etc.)<sup>4</sup>. Por meio do princípio da proporcionalidade, é estabelecida “a manutenção de um justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação administrativa do Estado.”<sup>5</sup>.

20. A fim de definir se determinado ato administrativo está de acordo com o princípio da proporcionalidade, é preciso testá-lo sob os seguintes aspectos: 1) adequação da medida para atingir o resultado pretendido; 2) necessidade da medida, por não haver outras à disposição do agente, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível aos indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, verificação que as vantagens a serem alcançadas superam as desvantagens.

21. Avaliando-se a lavratura do auto de infração às microempresas e empresas de pequeno porte já na primeira visita ao estabelecimento, constata-se que este ato administrativo não atende ao princípio da proporcionalidade sob a perspectiva da necessidade.

22. Isto porque, o teste da proporcionalidade quanto à necessidade “pressupõe uma análise sobre a verificação do excesso da medida e da eventual existência de restrição menos gravosa igualmente apta a atingir aquela mesma finalidade”<sup>6</sup>. No caso dos agentes econômicos de menor porte, constatou-se nesta Superintendência, ao longo do tempo, que, embora, por muitas vezes, não disponham das informações adequadas, estão dispostos a cumprir as determinações legais.

23. Entende-se que a adoção do critério da dupla visita aumenta a possibilidade de compreensão e de adesão às normas regulatórias, já que o agente público não será visto apenas como aquele que identifica a infração para impor uma pena, mas sim para colaborar com o desenvolvimento adequado da atividade. Há, pois, meio menos gravoso do que a lavratura do

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 43 e 44.

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Diogo. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 109.

<sup>6</sup> BINENBOJM, Gustavo. *Direito Administrativo Sancionador e seu Estatuto Constitucional em Estudos de Direito Público – artigos e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 627.

17  
560  
auto de infração na primeira visita para que se atinja o objetivo de cumprimento das normas regulatórias.

24. Ademais, evita-se o dispêndio de recursos públicos para processar, julgar e cobrar penas pecuniárias que nunca serão adimplidas por esses agentes por absoluta impossibilidade econômica.

25. Conforme os Princípios Orientadores para Qualidade e Performance Regulatória desenvolvidos pela Organização para Desenvolvimento e Cooperação Econômica (OCDE), a boa regulação deve ter base legal e empírica e, tendo em conta os efeitos econômicos e sociais gerados, produzir benefícios que justifiquem os custos, bem como deve ser consistente com outras regulamentações e políticas<sup>7</sup>.

26. No cenário atual, evidencia-se que uma regulamentação específica acerca do tratamento mais favorável à microempresa e a empresa de pequeno porte atende a uma política estabelecida pela Carta Magna há quase duas décadas e devidamente regulamentada por lei complementar há mais de uma década.

27. Tem sido afirmado que, no debate atual sobre a regulação no Brasil, não estamos mais na fase *conceitual e constitucional*, mas “na fase *eficaz*”(sic) com discussões voltadas à qualidade da regulação<sup>8</sup>. Neste sentido, quanto ao tema de que se trata, observa-se que a regulação mais qualificada por parte desta Agência neste momento deve estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte com vistas ao seu desenvolvimento e à ampliação da concorrência no setor regulado, sendo tal regulamentação imprescindível para conferir efetividade ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, como afirmou o Magistrado da 2ª Vara Federal de Maringá/PR em sua decisão (fl. 21):

A ANP justificou a ausência de cumprimento da dupla visita em relação à autora, na previsão constante do art. 3º da LC 123/2006. Porém, além da motivação ser genérica, **não há notícia de regulamento delimitando quais as atividades e situações de alto risco que excepcionarão a necessidade de fiscalização com dupla visita.**

Gize-se que **a motivação genérica para se ver excluída do critério de dupla visita previsto no art. 55 da LC 123/2006 leva em consideração apenas o fato de se tratar de combustível, presumível de alto risco**, o que a permitiria autuar todas as empresas albergadas pela norma, independente da situação, **negando aplicação ao enunciado normativo**. Contudo, a norma expressamente menciona que a

<sup>7</sup> *OECD Guiding Principles for Regulatory Quality and Performance* – disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/recommendations-guidelines.htm>.

<sup>8</sup> MENDONÇA, José Vicente dos Santos de. *Direito Constitucional Econômico*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 420.



57  
AP

fiscalização, no que diz respeito especificamente ao aspecto segurança, viés sob o qual é realizada a fiscalização, deve ainda observar o critério da dupla visita. Não há exclusão neste ponto.

**A própria norma traz as hipóteses que devem ser excepcionadas, “as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto”, todavia condiciona à definição prévia, pelos órgãos e entidades competentes, por meio de atos normativos, fato que não está comprovado nos autos. (...) texto legal que reclama definição prévia formal da Autarquia por ato infralegal. (grifo nosso)**

28. Além dos debates em juízo sobre a ausência de adoção do critério da dupla visita pela ANP, é preciso ter em conta que muitos dos agentes econômicos regulados qualificados como microempresa ou empresas de pequeno porte sequer têm acesso ao Poder Judiciário.

29. Sabe-se que a prestação jurisdicional é garantida a todos por disposição constitucional (art. 5º, XXXV da Constituição de 1988), porém, na realidade brasileira, por desconhecimento, dificuldades financeiras ou relacionadas às formalidades necessárias para submeter o tema à análise judicial, muitos agentes econômicos não conseguem defender seus direitos e, então, ao sofrer uma penalidade imposta pela ANP, ou a empresa é extinta (com prejuízos sociais de demissões, eliminação da fonte produtiva e dos correspondentes tributos) ou então passa a realizar informalmente a atividade regulada (sem compromisso ambiental ou com os consumidores). Em ambos os cenários, há prejuízo à sociedade e ao desenvolvimento do mercado regulado e, também sob este aspecto, é pertinente a ação regulatória neste momento.

30. De volta ao âmbito judicial, além das decisões favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte reguladas por esta Agência que constam neste processo, o critério da dupla visita é reconhecido como de adoção obrigatória também pelo Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, segue decisão recentemente proferida a respeito, em dezembro de 2017:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "a autora requer a anulação da multa aplicada a partir dos autos de infração nº 2238629, no valor de R\$ 640,00. (...) No caso dos autos, a sociedade empresária autuada, ora demandante, consiste em microempresa, pelo que se depreende do contido no contrato social (evento 1 - CONTRSOCIAL4 e CONTRSOCIAL5).

Outrossim, pelo que se observa do processo administrativo anexado aos autos (evento 13 - PROCADM3 a PROCADM22), **a autuação fiscal ocorreu na**

7



**primeira visitaç o ao estabelecimento comercial** em que foram coletadas as mercadorias fabricadas pela demandante. **N o h , no referido processo administrativo, indicativos de que** a fiscalizaç o tenha apresentado natureza orientadora e de que **tenha sido atendido o crit rio de dupla visitaç o previsto no artigo 55,  1 , da Lei Complementar 123/2006.** N o observo a exist ncia de quaisquer raz es que pudessem caracterizar ressalva   aplicaç o daquele dispositivo, no caso em discuss o. (...) Ainda que a Administraç o possua certo grau de discricionariedade ao analisar se as circunst ncias que impedem a incid ncia do crit rio da dupla visita e fiscalizaç o orientada est o presentes, n o   aceit vel, evidentemente, que uma Portaria venha restringir ou reduzir direitos estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006. (...). **A necessidade da dupla visitaç o para a autuaç o fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte   reconhecida de maneira s lida pela jurisprud ncia.** (...) Por tais raz es, cabe reconhecer a insubsist ncia do auto de infraç o e da multa, aplicados em face da demandante" (fls. 278-282, e-STJ).

(...).

4. Recurso Especial n o conhecido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1695039 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017)

31. Como prev  o pr prio art. 55 da Lei Complementar n  123/2006, cabe exceç o   regra da dupla visita no caso de alto grau de risco e, assim, a proposta especificar  em quais casos este se evidencia, bem como outras exceç es t mbem legalmente previstas.

### **Proposta**

32. Tendo em conta os aspectos mencionados, a minuta de resoluç o proposta prev , no art. 3 , como regra, a adoç o do crit rio da dupla visita em aç es de fiscalizaç o realizadas pela ANP em face de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o mandamento do art. 55,  1  da Lei Complementar n  123/2006.

33. Com isso, na primeira vez em que identificada a infraç o, os respons veis ser o notificados para sanar a irregularidade, em conformidade com o Documento de Fiscalizaç o.

34. Uma vez que o mercado regulado pela ANP envolve atividades com combust veis e que circunst ncias inadequadas de armazenamento e comercializaç o desses produtos podem gerar danos   integridade f sica e ao patrim nio, s o indicadas especificamente, no inciso I do art. 3 ,  2 , da minuta, as situaç es em que n o ser  adotado o crit rio da dupla visita, ou seja, as situaç es nas quais o grau de risco considera-se alto, conforme determina o  3  do art. 55 da Lei



Complementar nº 123/2006 e, por tal motivo, justifica-se a lavratura do auto de infração já na primeira vez em que identificada.

35. Nesse sentido, foram mencionadas nas alíneas as atividades de: a) efetuar envasamento ou transferência de GLP entre recipientes fora de instalações autorizadas para o fim específico; b) existir na instalação/estabelecimento vazamento de combustível; c) armazenar, comercializar, alienar ou movimentar combustível que contenha metanol em sua composição, cujos efeitos nocivos causador pelo uso estão detalhados na Nota Técnica nº 53/2010/SFI-SBQ.

36. No caso específico de atuação coercitiva, particularmente os itens "a" e "b" do parágrafo anterior, o desafio é caracterizar o risco iminente (alto grau de risco, com dano imediato, sem poder de reparação), o qual justifica a exceção do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 em não aplicar a dupla visita. Para a identificação do alto grau de risco, em campo, é necessário caracterizar a possibilidade da presença simultânea dos três elementos básicos necessários para iniciar uma combustão (triângulo de fogo), relacionados ao risco de fogo e explosão. Esses elementos são o combustível que fornece energia para a queima, o comburente que é a substância que reage quimicamente com o combustível e a temperatura de ignição que é necessário para iniciar a reação entre combustível e comburente.

37. É sabido que o manuseio do combustível caracteriza-se como atividade de risco por se tratar de produto perigoso, conforme tabela de classificação de classes de risco de produtos perigosos definida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Todo cuidado e precaução, em toda a cadeia produtiva dos combustíveis, são de extrema relevância, considerando que são utilizados em larga escala no país, sejam quando os mais de 40 milhões de veículos vão abastecer nas revendas de combustíveis líquidos, sejam quando mais de 50 milhões de residências utilizam o botijão de gás.

38. O combustível de fato é um produto perigoso, mas não é em toda e qualquer circunstâncias que esse produto representa risco iminente. A ameaça à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio só ocorre em situações específicas, onde há vazamentos associados a fontes de calor, bem como do comburente. Nessas situações, são identificadas o alto grau de risco.

39. É também possível que sejam verificadas situações de fraude, resistência ou contrariedade aos regulares atos de fiscalização da Agência e, assim, com fundamento no art. 55, §1º parte final da Lei Complementar nº 123/2006, os incisos II, III e IV do art. 3º da minuta proposta também afastam o critério da dupla visita nestes casos em que evidenciada uma conduta contrária à boa-fé, que deve existir nas atividades empresariais regulares.

40. Ademais, ainda que não haja lavratura do auto de infração na primeira constatação da infração, será possível aplicar as medidas cautelares de interdição do estabelecimento e de apreensão dos produtos nas situações previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº 9.847/99. Embora haja previsão legal a respeito, entende-se necessário que conste na minuta de resolução (art. 4º),

58V  
R

a fim de evitar confusão por parte dos agentes regulados acerca do tratamento favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

41. Por fim, a aplicação do critério da dupla visita pela fiscalização da ANP passa a ocorrer desde a publicação da Resolução e, assim, não produzirá efeito quanto aos processos em curso.

### Conclusão

42. A Superintendência de Fiscalização encaminha a minuta de Resolução para apreciação da Procuradoria Geral e aprovação da Diretoria Colegiada.

Nota Técnica elaborada por:

Rebecca Féo de Oliveira: Rebecca Féo

Raquel Wayand Soares: Raquel Soares

De acordo: FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

  
FRANCISCO NEVES  
Superintendente  
SIAPE 150/10883  
SFI - ANP/RJ